



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.422

Recurso nº 94.784 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente APPEL-AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Aumento de capital em moeda corrente - A falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e da origem do dinheiro, caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica, tributando-se a importância suprida como omissão de receita; 2) Saldo credor de caixa - Caracteriza omissão de receita, facultada à contribuinte a prova da improcedência da presunção, que, no caso dos autos, não logrou fazê-la.

IRPJ - RESULTADO DE ATIVIDADES RURAIS As pessoas jurídicas que se dedicam à prestação de serviços, embora no meio rural, não se beneficiam da tributação à alíquota especial de 6%, aplicável às empresas rurais, que se dedicam exclusivamente à exploração das atividades agrícola e pastoril (Art. 278, do RIR/80).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APPEL - AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

7.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.633-000.021/88-17

RECURSO Nº: 94.784

ACÓRDÃO Nº: 101-79.422

RECORRENTE: APPEL - AGROPECUÁRIA PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 50.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 6.839,41 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 11.615,25 OTN's, até 30.06.88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, a saber:

1 - Exercício de 1985 - Período-base de 1984.

1.1 - aumento de capital em dinheiro, sem prova da origem e da efetividade da entrega de numerário.....	
.....Cr\$	45.000.000
1.2 - saldo credor de caixa, em 30.11.84, conforme demonstrado.....	
.....Cr\$	58.166.579
1.3 - lucro real declarado tributado à alíquota de 6% quando sua atividade é de prestação de serviços, não gozando de incentivo.....	
.....Cr\$	9.108.973
Valor tributável no exercício Cr\$	112.275.552

2 - Exercício de 1986 - Período-base de 1985.

2.1 - aumento de capital em dinheiro, sem prova de ori-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17
Acórdão nº 101-79.422

gem e da efetividade da entrega do numerário.....
.....Cr\$ 60.000.000

2.2 - lucro real declarado tributado à alíquota de 6%,
quando sua atividade é de prestação de serviços ,
não gozando de incentivo.....Cr\$ 65.169.644
Valor tributável no exercício.....Cr\$ 125.169.644

3 - Exercício de 1987 - Período-base de 1986

3.1 - aumento de capital em dinheiro em março/86, sem
prova da origem e da efetividade da entrega dos
recursos.....Cz\$ 251.994
- idem, idem em setembro/86.....Cz\$ 1.371.994
3.2 - lucro real declarado tributado à alíquota de 6%,
quando sua atividade é de prestação de serviços ,
não gozando de incentivo:.....Cz\$ 176.989
Valor tributável no exercício.....Cz\$ 1.800.977

Ciência no próprio auto de infração em 09.06.88.

A exigência foi impugnada em 11.07.88, fls. 54/55, ,
mais os documentos de fls. 56 a 144, alegando, em síntese, que:

"-É de todo improcedente a parcela tributária que
presume a omissão de receita para aumento de capital'
em dinheiro;

- conforme prova documentação anexa, os sócios ti
nham recursos financeiros, suficientes para cobertura
do capital integralizado;

- a empresa dedica, exclusivamente ao plantio, cul
tivo e trato de cana-de-açúcar, tendo prestado esses
serviços aos seus associados fazendeiros, não proce--
dendo a desqualificação pretendida pelo fisco, tribu-
tando o lucro a 35%;

- também não procede a alegação de saldo credor '
de caixa, em 30.11.84, pois os documentos, apesar de
datados em novembro de 1984, foram efetivamente pagos
em dezembro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17
Acórdão nº 101-79.422

- face ao exposto, requer a revisão do auto de infração no que for de justiça e de direito".

Na informação fiscal, fls. 147, a autuante opinou pela exclusão da tributação das parcelas tributadas a título de diferença de alíquota de 6% para 35%, nos exercícios de 1985 e de 1986, por ter sido objeto de lançamento suplementar, fls. 07 e 14, e pela manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 148 a 153, julgando a ação fiscal parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- RECEITAS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS:

Aumento de Capital

Aumento de Capital integralizado em moeda corrente sem prova, com documentação hábil e idônea, da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa e da sua origem, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício. Na comprovação é irrelevante a capacidade financeira dos sócios da empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS: Saldo credor de caixa.

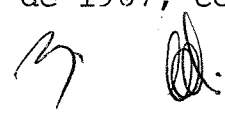
Presume-se ter havido omissão de receita, com base em saldo credor de caixa, tributando o respectivo valor na data de sua ocorrência.

RESULTADO DE ATIVIDADES RURAIS.

Só se beneficiam da alíquota especial de 6% as empresas rurais, constituídas exclusivamente para a exploração das atividades agrícola e pastoril relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69, com exclusão das de transformação de seus produtos.

ACÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

No seu decisório o julgador singular determinou: a redução da matéria tributável a título de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, de Cr\$ 58.166.579 para Cr\$ 55.166.579, em razão de erro de cálculo do valor tributável; a exclusão das parcelas tributadas a título de diferença de alíquota de 6% para 35%, nos exercícios de 1.985 e de 1.983 nos valores de Cr\$ 9.108.973 e de Cr\$ 65.169.644, respectivamente, e o cálculo do imposto em OTN, no exercício de 1987, com base na OTN de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17

Acórdão nº 101-79.422

abril de 1987, Cz\$ 207,97, com base no disposto no Decreto-lei nº 2.471/88.

Cientificada da exigência em 26.05.89, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 156/157, em 26.06.89, ratificando, em substância, as suas razões de impugnação:

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Aumento de capital em moeda corrente.

Autuada por não ter comprovado a efetividade da entrega e a origem dos recursos contabilizados a título de aumento de capital, a contribuinte limitou-se, tanto na impugnação quanto no recurso, a alegar capacidade econômica e financeira dos sócios supridores e a apresentar os recibos emitidos pela própria empresa, na tentativa de comprovar a efetividade da entrega do numerário.

O fato dos sócios supridores possuírem capacidade econômica e financeira, evidenciada pelas cópias das declarações de bens dos mesmos, por si só não comprova nem a origem e nem a efetividade da entrega dos recursos. Mister se faz declinar os negócios imediatamente próximos aos suprimentos afim de comprovar a origem dos recursos, bem como provar a forma e o meio pelo qual ditos recursos transferiram-se do patrimônio das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica. É de se ressaltar, também que as comprovações solicitadas são cumulativas e indissociáveis, da origem e da efetividade da entrega, uma não suprimindo a outra, devendo ser efetuada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

Os recibos juntados pela autuada são documentos emitidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17

Acórdão nº 101-79.422

dos internamente, bem como as cópias de alteração do contrato social, são documentos que expressam a vontade de seus signatários, ou sejam tratam-se de provas constituídas pelos próprios interessados que, em última análise determinam e expressam a vontade da pessoa jurídica, não se constituindo em documentos hábeis para efetuar as comprovações solicitadas pela intimação de fls. 02, se não corroborados por documentos emitidos por terceiros.

Ressalte-se, que a própria escrituração de suprimidos por parte dos sócios, sem lastro em documentação idônea, se constitui em veemente indício de omissão de registro de receita, a que se refere o artigo 181, do RIR/80, se não restar efetivamente demonstrada a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

A jurisprudência administrativa a respeito é copiosa e pacífica neste sentido.

Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa.

A propósito a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação que pudesse ensejar a revisão do decisório singular. Simplesmente alega que os documentos com data de quitação em novembro foram contabilizados em dezembro/84, argumentando que não importa a data do documento mas sim a data do pagamento.

A razão está com a Fiscalização. Diante da ausência de qualquer demonstração, por parte da recorrente, das datas dos pagamentos, prevalece as datas constantes dos documentos auditados na ação fiscal, que tem amparo no disposto no artigo 180, do RIR/80, por não ter a contribuinte logrado efetuar a prova da improcedência da presunção "jures tantum" de omissão de receita.

Desqualificação da tributação com alíquota reduzida.

Com relação a este tópico a razão também não assiste à recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17

Acórdão nº 101-79.422

Compulsando os autos, verifica-se na declaração de rendimentos, fls. 03, verso; 10, verso; e 20, verso, que a empresa declarou apenas receita oriunda da prestação de serviços. Embora conste das declarações como atividade principal a do código 55.99, cultivo de cana de açúcar e outros cultivos, a empresa não se dedica à exploração das atividades agrícolas ou pastoris; da apicultura; avicultura; sericicultura; piscicultura e outras, de pequenos animais, ..., beneficiadas com a alíquota especial de 6% prevista no artigo 406 do RIR/80 (art. 278, RIR/80).

A própria recorrente, na impugnação, fls. 54 e no recurso, fls. 157, confirma que "...se dedica, exclusivamente, ao plantio, cultivo e trata de "cana de açúcar", tendo prestado esses serviços aos seus associados fazendeiros, membros da mesma empresa, ...".

O item 5, do Parecer Normativo CST nº 30/80, publicada no D.O.U. de 26.08.80, contribui para o entendimento da questão:

"A propósito, cumpre salientar que o incentivo fiscal da redução da alíquota (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382/74) tem por condição o exercício exclusivo, de atividades incentivadas (Parecer Normativo CST nº 145/75, item 2), razão porque o favor legal não alcança os lucros das empresas dedicadas ao florestamento e reflorestamento que prestem serviços a terceiros, inclusive os de manutenção e administração de empreendimentos florestais, ou que exerçam quaisquer outras atividades incentivadas".

A Instrução Normativa SRF nº 59/87, mencionada no recurso, dispõe sobre a tributação das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.382/74, matriz legal do artigo 278, do RIR/80, e, em nada socorre a suplicante.

A jurisprudência deste Colegiado, a respeito do assunto em tela, também é contrária à pretensão da recorrente, a exemplo do Acórdão nº 101-76.352/86, D.O.U de 01.02.88, citado em nota ao artigo 278, do "Regulamento do Imposto de Renda para 1989", da Editora Resenha Tributária, pg. 599, cuja ementa se trascreve:

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.633-000.021/88-17

Acórdão nº 101-79.422

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A alíquota favorecida de 6% não é extensiva às pessoas jurídicas cujas atividades consistem em prestação de serviços, ainda que no meio rural".

Diante das razões expostas conclui-se que nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES, NEUBER - RELATOR.